

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

**PAMMELLA THAMARA OLIVEIRA RODRIGUES**

**TEORIA DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES DO ESTADO, SUA  
INFLUÊNCIA NO ESTADO MODERNO NA CONSTITUIÇÃO  
BRASILEIRA DE 1988**

MARÍLIA  
2014

PAMMELLA THAMARA OLIVEIRA RODRIGUES

TEORIA DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES DO ESTADO, SUA  
INFLUÊNCIA NO ESTADO MODERNO NA CONSTITUIÇÃO  
BRASILEIRA DE 1988

Projeto de pesquisa que será apresentado ao curso de Direito da “Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – Univem, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Lafayette Pozzoli

Rodrigues, Pammella Thamara Oliveira.

Teoria da tripartição dos poderes do estado, sua influência no estado moderno na constituição brasileira de 1988/ Rodrigues, Pammella Thamara Oliveira; orientador: Prof. Dr. Lafayette Pozzoli. Marília, SP: [s.n.],

43 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2014.

1. Origem do Estado 2. Tripartição de Poderes 3. Equilíbrio entre Poderes

CDD: 341.233



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

**Pammella Thamara Oliveira Rodrigues**

RA: 46285-3

Teoria da Tripartição dos Poderes do Estado, Sua Influência no Estado  
Moderno na Constituição Brasileira de 1988

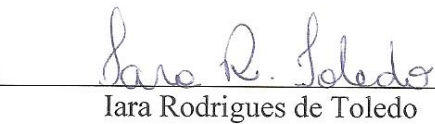
Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0

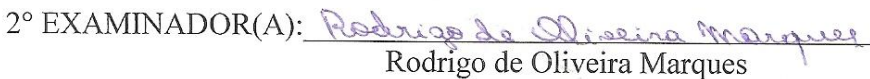
ORIENTADOR(A):

  
Lafayette Pozzoli

1º EXAMINADOR(A):

  
Iara Rodrigues de Toledo

2º EXAMINADOR(A):

  
Rodrigo de Oliveira Marques

Marília, 05 de dezembro de 2014.

*Aos meus amores, de forma especial a  
minha mãe Denise, irmãos Elizangela, Palloma  
e Pedro e namorado Rafael, sem vocês não seria  
possível a conclusão dessa etapa.*

## AGRADECIMENTOS

*Primeiramente agradeço a Deus pelo dom da vida, pela oportunidade que me foi dada em poder realizar essa formação acadêmica, me tornando uma pessoa melhor.*

*Agradeço a essa Instituição de Ensino, que desde o início me apoiou assistencialmente não permitindo que eu deixasse o curso por questões financeiras, isso com certeza será levado para sempre, uma Instituição de Ensino que acima de tudo preza pela educação, assistencialismo e por seus alunos.*

*Agradeço também a minha família, em especial a minha mãe e irmãos que sempre estiveram ao meu lado me apoiando no que fosse preciso, são meus pilares.*

*Agradeço ao meu namorado Rafael, que o tempo todo de minha graduação esteve ao meu lado, acreditando em mim, me tornando uma pessoa melhor.*

*Ao meu professor orientador Lafayette, que com todo seu conhecimento pode me ajudar imensamente, um exemplo de profissional acadêmico.*

*Aos meus colegas de classe, que estiveram comigo nesses cinco anos, tornando minhas noites de aula mais agradáveis, e fazendo que existisse amizades que ficarão para sempre.*

*E por fim, a todos os meus queridos professores, cada um deles foram muito importantes em minha formação, sem eles não chegaria até aqui.*

*A todos vocês, muito obrigada!*

RODRIGUES, Pammella. **Teoria da tripartição dos poderes do estado, sua influência no estado moderno na constituição brasileira de 1988**. 2014. X f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2014.

## RESUMO

Este trabalho visa o estudo detalhado da Teoria da Tripartição dos Poderes na Constituição Brasileira, desde a formação do Estado, até o surgimento da Tripartição segundo a teoria de Montesquieu através de seu livro O Espírito das Leis. Visa também a abordagem de cada poder, Legislativo, Executivo e Judiciário nos dias atuais, desde sua formação até sua utilização na prática, para que exista realmente equilíbrio, harmonia entre os poderes. E por fim, este trabalho aborda temas para que sejam estudados em relação as melhores práticas, para que a lei seja utilizada e feita em prol da sociedade e que sejam respeitados os Princípios Constitucionais.

**Palavras chave:** 1. Surgimento do Estado. 2. Teoria da Tripartição. 3. Equilíbrio entre os Poderes.

RODRIGUES, Pammella. **Teoria da tripartição dos poderes do estado, sua influência no estado moderno na constituição brasileira de 1988.** 2014. X f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2014.

#### ABSTRACT

This paper presents a detailed study of the theory of tripartition of powers in the Brazilian Constitution, since the formation of the State, until the emergence of tripartite according to the theory of Montesquieu through his book *The Spirit of the Laws*. Also aims to approach each power, legislative, executive and judiciary in the present day, from its formation to its use in practice, so that there really balance, harmony between the powers. Finally, this work addresses themes that best practices are studied in relation to the law to be used and made to society and that the Constitutional Principles are respected.

**Keywords:** 1.Emergence of the State. 2.Theory of tripartition. 3.Balancing the Powers.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
CAPÍTULO 1 – A CONSTRUÇÃO DO ESTADO E A TEORIA DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES .....	10
1.5 Breves considerações sobre o surgimento do Estado.....	10
1.2 Da divisão dos três Poderes .....	12
1.3 Existência de equilíbrio entre os três Poderes .....	14
1.4 Teoria da Tripartição: Segurança para o cidadão .....	14
CAPÍTULO 2 – INFLUÊNCIA DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO.....	16
2.1 Do Poder Legislativo.....	16
2.2 Do poder executivo .....	25
CAPÍTULO 3 – A DIVISÃO DOS PODERES FACE ÀS NECESSIDADES DA SOCIEDADE.....	36
3.4 Harmonização entre os três poderes.....	36
3.2 Função dos poderes exercida em prol da população .....	37
3.4 Aplicação adequada da norma para atingir os objetivos fundamentais da Constituição ...	39
CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS .....	42

## INTRODUÇÃO

Charles de Montesquieu foi um filósofo, político francês, viveu no período do Iluminismo, era de família nobre francesa; estudou na Universidade de Bordeaux e em Paris, onde conviveu com estudiosos que criticavam o absolutismo (Poder concentrado apenas no rei do Estado).

Em 1748 escreveu baseado em Aristóteles e John Locke, uma de suas mais importantes obras “O Espírito das Leis”, surgindo deste a Teoria da Tripartição dos Poderes do Estado. No Iluminismo o estado Monárquico encontrava-se “falido”, e Montesquieu acreditava que era preciso encontrar algo que regulasse o governo, analisando os regimes do passado, do presente para se produzir um ideal para o futuro.

Na Teoria ele remodela os três poderes, executivo, legislativo e judiciário, sendo entres eles independentes e igualitários. Montesquieu em sua época tenta “encaixar” sua teoria em três tipos de governo, o monárquico, republicano e despótico, resumidamente nessa introdução, Montesquieu desejava que houvesse eficácia do governo, que fosse legítimo e racional suas administrações estatais, gerando equilíbrio social.

Por fim, o que essa teoria influencia em nossa Constituição? Os legisladores de nossa constituição utilizaram- se dessa teoria, alias desde que o Brasil se tornou república, e temos vários artigos que assim demonstram as responsabilidades dos poderes, por exemplo, artigos. 2º, 44, 76, 92, etc.

Nas obrigações que os três poderes tem descritos na Constituição faz dela, uma norma que limita o poder ao Estado (norma suprema), é dele que surge os elementos para a segurança da sociedade, por exemplo. E é por esse “caminho” que essa pesquisa pretende seguir, discutindo nosso Poder democrático, averiguando se a norma está sendo aplicada corretamente.

Como funciona a divisão dos poderes em nossa Constituição? Está sendo aplicada positivamente, para o funcionamento eficaz do Estado?

A influência do Estado Moderno, que inicialmente começou na Europa, e por conseqüências do Colonialismo veio para o Brasil foi importante, foi necessário para nosso Estado?

Para Montesquieu a tese de repartição dos poderes está atrelada com a liberdade da sociedade, pois ela só existe quando não tem abuso de poder. Porém, no Estado essa liberdade está sendo desenvolvida corretamente, o legislativo “faz” leis que são importantes e

necessárias? O executivo administra o Estado, mantém a paz, segurança? E o judiciário, pune e aplica a lei corretamente?

A visão atual da repartição dos Poderes não quer a independência total entre eles, mas sim uma atuação harmônica, onde cada órgão cumpra corretamente suas funções.

No Brasil além de existir a divisão dos poderes, também existe a divisão espacial, ou seja, temos a União, Estados, Municípios, Distrito Federal, que juntos constituem a Federação, e assim sendo, cada um tem suas funções, suas obrigações, ficando mais flexível e mais simples a atuação da União. Se cada órgão cumprir corretamente suas funções, o Estado funcionará com maior agilidade, atendendo devidamente as necessidades do povo.

É necessário que a sociedade saiba que o poder está em suas mãos, que a lei está sendo desenvolvida para a convivência em sociedade, e utilizar desses meios para a formação de um Estado mais simétrico.

A pesquisa tem como objetivo analisar a função do Estado através dos três poderes, executivo, legislativo e judiciário. O que o desenvolvimento da teoria de Montesquieu influenciou na Europa e conseqüentemente no Brasil, para que assim possamos perceber qual caminho foi tomado, quais decisões foram importantes, em relação aos governantes, como também da sociedade.

A criação de nossa Constituição de 88 foi muito ativa a participação da sociedade, sendo assim, essa pesquisa busca como a norma constitucional pode abranger a todos os brasileiros, sem exceções, sem discriminações. Uma norma justa e igualitária.

Com os direitos coletivos e difusos cada vez mais expandidos na sociedade é necessário que Montesquieu seja analisado mais profundamente para que suas teses, da relação das leis diretamente ligada com as pessoas, possam ser utilizadas efetivamente, principalmente em lugares onde a lei é praticamente algo inexistente.

Essa pesquisa é um estudo de caso, essencialmente descritiva, crítica, prática, histórica e bibliográfica.

## **CAPÍTULO 1 – A CONSTRUÇÃO DO ESTADO E A TEORIA DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES**

No presente capítulo será estudado a evolução do Estado juntamente com a Teoria da Tripartição dos Poderes.

A denominação Estada, do latim status = estar firme, significando situação permanente de convivência ligada à sociedade política, aparece pela primeira vez em “O Príncipe” de MAQUIAVEL, escrito em 1513. Depois foram surgindo muitos outros conceitos mas basicamente designando o Estado como sociedades políticas que, com autoridade superior, fixaram as regras de convivências de seus membros (DALLARI, 2011 p. 59).

Como foco principal desse trabalho não pode deixar de citar Montesquieu, *O espírito das leis*, a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal, uma vez que se transformou em dogma pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, segundo o qual não existe constituição sem a garantia de direitos e a divisão de poderes, e está prevista no artigo 2º de nossa Constituição Federal.

### **1.5 Breves considerações sobre o surgimento do Estado**

Fatores determinantes para a criação do Estado foram a necessidade do homem em estar em sociedade e ter um lugar para criação de animais, plantação e ter seus familiares ao redor, e isso foi evoluindo com o tempo, desde as tribos, devido as necessidades de mudanças e adaptações a novas realidades. Segundo MORAES (1996, p.141):

As pesquisas etnológicas e arqueológicas atuais permitem admitir-se que o Estado surgiu na época neolítica, no momento em que o homem se tornou sedentário. Configura-se, então, como um pequeno grupo populacional, estabelecido num território delimitado, em cujo centro se encontrava uma aldeia. A atividade principal já era a agricultura e a criação de animais, como aves, suínos, bovinos e caprinos, mantidas, certamente, as antigas práticas de caça ou de pesca. Será certo também, como acentua Mircéa Eliade, que nunca houve “sociedade pastoril completamente independente da economia e da religião dos cultivadores.

Terá o Estado então surgido a partir do momento em que as tribos fixam sua

colonização, criam relações com outras tribos, criam seu domínio, seu território próprio que seria suas casas, por exemplo, e criam os territórios comuns, que seriam tendas, igrejas (MORAES, 1996, p. 142).

A denominação Estado surge em “O Príncipe” de Maquiavel, que fora escrito em 1513, durante vários séculos era utilizado essa expressão em estrados franceses, ingleses e alemães. Entretanto, muitos autores só acreditam que o Estado tenha surgido a partir do século XVII, quando Estado fora aplicado em sociedade política como exposto em DALLARI (2011, p. 59):

A maioria dos autores, no entanto, admitindo que a sociedade ora denominada Estado é, na sua essência, igual à que existiu anteriormente, embora com nomes diversos, dá essa designação a todas as sociedades políticas que, com autoridade superior, fixaram as regras de convivência de seus membros.

Assim existem várias teorias do surgimento do Estado, mas estudos mais intensos baseados na Antropologia e Etnologia apontam duas grandes correntes que são as Teorias baseadas na formação natural e as teorias que são baseadas na formação contratual, conforme vemos em DALLARI (2011, p.62):

a) Teorias que afirma a formação natural ou espontânea do Estado, não havendo entre elas uma coincidência quanto a causa, mas tendo todas em comum a afirmação de que o Estado se formou naturalmente, não por um ato voluntário. B) Teorias que sustentam a formação contratual dos Estados, apresentando em comum, apesar de também divergirem entre si quanto à causa, a crença em que foi a vontade de alguns homens, ou então de todos os homens, que levou à criação do Estado. De maneira geral, os adeptos da formação contratual da sociedade é que defendem a tese da criação contratualista do Estado.

Entre as teorias de formação natural mais comum estão as de origem familiar ou patriarcal que diz que o Estado surgiu através da família, as de origem com atos de força, que diz que o Estado surge através de grupos mais fortes que conseguiram se impor sobre um grupo mais fraco, e origem por causas patrimoniais e econômicas, onde o Estado tenha surgido para suprir necessidades dos homens.

Uma das teorias mais conhecidas como econômicas é a de Marx e Engels em uma das suas principais obras, “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado” (DALLARI, 2011, p. 63) DALLARI cita um trecho desse livro que diz:

Faltava apenas uma coisa: uma instituição que não só assegurasse as novas riquezas individuais contra as tradições comunistas da constituição gentílica; que não só consagrasse a propriedade privada, antes tão pouco estimada, e fizesse dessa consagração santificadora o objetivo mais elevado da comunidade humana, mas também imprimisse o selo geral do reconhecimento da sociedade às novas formas de aquisição da propriedade, que se desenvolviam umas sobre as outras – a acumulação, portanto, cada vez mais acelerada das riquezas: uma instituição que, em uma palavra, não só perpetuasse a nascente divisão da sociedade em classes, mas também o direito de a classe possuidora explorar a não possuidora e o domínio da primeira sobre a segunda. E essa instituição nasceu. Inventou-se o Estado.

Aqui estão as principais teorias que procuram explicar a forma como surgiu o Estado, e pode-se ver que os estudos são amplos, que as formas que hoje encontramos de Estado foram feitas para satisfazer o desejo da sociedade e que no futuro podem não existir mais, e que também existem formas atípicas de criação de um novo Estado, como por exemplo, a junção de dois ou mais, ou até mesmo sua divisão como aconteceu na II Guerra Mundial com a Alemanha, esse Estado foi dividido em República Democrática Alemã e República Federal Alemã.

## **1.2 Da divisão dos três Poderes**

A intenção de Montesquieu seria demonstrar a necessidade de organizar um Estado que atinja a passividade dos conflitos sociais, impedindo que um grupo político se imponha sobre o outro, possibilitando que o homem possa fazer seu próprio juízo sobre a realidade histórica; e a divisão de poderes tem uma importância vital para isto, ou seja, não há democracia sem divisão dos poderes.

Montesquieu percebeu que deveria existir a divisão dos Poderes, pois em sua época o Judiciário pertencia ao poder Executivo e trouxe essa novidade dizendo que os poderes são equivalentes entre si.

Assim Montesquieu (1979, p.149) relatou:

Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o Poder Legislativo está reunido ao Poder Executivo, não existe liberdade, pois pode-se temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado apenas estabeleçam leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Não haverá também liberdade se o poder e julgar não estiver separado do Poder Legislativo e do Executivo. Se liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse ligado ao Poder Executivo, o juiz poderia ter a força de um

opressor. Tudo seria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar as revoluções públicas e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos.

Sendo assim, Montesquieu passa a analisar as formas de divisão dos Poderes. Ao diferenciar as funções estatais, Montesquieu (1979, p. 150) disse que a função legislativa deveria ser exercida por um colegiado, onde deve haver a representação do povo, pois lá estariam seus representantes.

Já em relação ao Poder Executivo Montesquieu (1979, p. 151) entendeu:

O Poder Executivo deve permanecer nas mãos de um monarca, porque esta parte do governo, que quase sempre tem necessidade de uma ação momentânea, é mais bem administrada por um do que por muitos; ao passo que o que depende do Poder Legislativo é, amiúde, mais bem ordenado por muitos do que por um só.

Assim, ele entendeu que a função Executiva deveria estar nas mãos de um só, evitando discussões desnecessárias no sentido de confundir com o legislativo, pois aqui a função é apenas de exercer a lei já existente.

A tripartição é a garantia do povo contra o arbítrio e o despotismo, o poder fica contido dentro do próprio poder (CHIMENTI, 2006, p. 36).

No século XVIII Montesquieu em sua obra O Espírito das Leis, fez a diferenciação dos três poderes onde eles são independentes e autônomos entre si, pois cada poder tem seus deveres sem nenhuma subordinação.

Montesquieu relata que é necessária uma virtude política que significa amor à Pátria e à igualdade, que o homem deve ser um homem de bem político, que age com amor ao seu Estado, e as leis nelas existentes.

Então, a tripartição são os poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, independentes e harmônicos entre si, e hoje está presente em nossa Constituição, como demonstrado no artigo 2 e o 60 que diz:

“ Art. 2.º São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Judiciário”

Art. 60.º A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.”

Portanto, a separação dos Poderes será cláusula pétrea, não podendo ser alterada nem por emenda constitucional, nos termos do artigo anterior citado (CHIMENTI, 2006, p.38).

### **1.3 Existência de equilíbrio entre os três Poderes**

O equilíbrio entre os poderes deve existir para que nenhum poder saia sobrecarregado, ou interfira no poder do outro, existindo o equilíbrio o Estado conseguirá exercer bem sua função perante a sociedade. Cada poder necessita ser independente, com garantias constitucionais, e que essas garantias sejam invioláveis, sob pena de ocorrer o desequilíbrio entre os Poderes e desestabilizar o Governo, podendo assim gerar o despotismo.

### **1.4 Teoria da Tripartição: Segurança para o cidadão**

Logo no início da Constituição é possível ver que o poder emana do povo, que exerce sua soberania, para Montesquieu para que o homem seja considerado livre, ele deve ser governado por si mesmo (FONTELES, 2013, p.7) diz:

“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” Ou seja, o Povo é o titular originário e permanente do Poder da República, o qual deve ser exercido por ele “diretamente” (voto direto, plebiscito, referendium, iniciativa popular, movimentos e manifestações públicas) ou por meio dos seus “representantes eleitos” do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

A Constituição é garantia para o cidadão de que seus direitos serão respeitados, pois quem a constituiu foram os representantes escolhidos pelo povo, através do voto, garantia de um Estado democrático. Em seu artigo 1º a Carta Magna nos remete aos princípios e garantias fundamentais que são: I- a soberania; II- a cidadania; III- a dignidade da pessoa humana; IV- os valores sociais e o da livre- iniciativa; V- o pluralismo político.



De acordo com Fonteles (2013, p. 9) a Soberania popular é direito fundamental do povo e dela emana os outros direitos, então a Soberania é dignidade da pessoa humana, dignidade do povo. Com a garantia Constitucional de que o povo exerce a soberania, e como citado anteriormente que não pode ser alterado nem por emenda constitucional a Separação dos Poderes isso traz segurança para o cidadão, segurança que significa garantia, firmeza, estabilidade. Assim sendo, o cidadão estará protegido de um governo ditatorial.

Essa garantia nos faz remeter a dignidade da pessoa humana, que está garantida em nossa Constituição e anteriormente na Declaração Universal dos Direitos Humanos feita pela ONU em 1948, Fonteles (2013, p. 11) diz:

Direitos humanos sempre surgiram primeiro a partir da oposição à arbitrariedade, opressão e humilhação. Hoje ninguém pode pronunciar algum desses artigos veneráveis - por exemplo, o princípio: «ninguém será submetido a tortura nem a penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes» (Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 5) - sem ouvir o eco que ressoa do grito de incontáveis criaturas humanas torturadas ou assassinadas.

O homem ao longo de toda história foi submisso aos poderes de outro homens, e hoje em um Estado democrático, ele está sujeito apenas aos poderes que ele mesmo ajudou a criar democraticamente.

## **CAPÍTULO 2 – INFLUÊNCIA DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO**

O Brasil um país colonizado por Estados Europeus desde sua formação vem utilizando as influencias europeias e conseqüentemente nossa lei também é baseada nas práticas desses países. Segundo CHIMENTI (2006, P. 2) a Constituição é:

Na doutrina de Kelsen, a Constituição é lei fundamental, a primeira imposta pelo Estado e a que vincula o modo de elaboração de todas as demais normas jurídicas. Kelsen já propunha a distinção entre Constituição no sentido material e Constituição no sentido formal. O ordenamento jurídico, resultante da concentração lógica e interna de todas as normas, tem na Constituição a sua fonte primeira.

Assim sendo, a Constituição deverá ser a lei fonte de todas as outras, devendo ser respeitada e seguida suas normas para proteção do Estado, e principalmente do povo. CHIMENTI (2006, p.9) pode-se classificar a Constituição como mista (dois poderes) sendo um pacto entre o soberano e a representação nacional que nesse caso seria o Poder Legislativo.

No ordenamento jurídico brasileiro, as organizações dos poderes se dá no Título IV da Constituição, dividindo os poderes entre Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. Neste capítulo será estudado cada Poder individualmente e como ele é desenvolvido no Brasil.

### **2.1 Do Poder Legislativo**

O Título IV da Constituição começa explicando o poder legislativo a partir do artigo 44 que fala do Congresso Nacional que se compõe pela Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Segundo CHIMENTI (2006, p. 241) sua função é:

O Poder Legislativo tem por atribuições típicas principais elaborar as leis, exercer o controle político do Poder Executivo e realizar a fiscalização orçamentária, sendo esta a última tarefa exercida com o auxílio dos Tribunais de Contas.

No Brasil o Legislativo em sentido federal é dividido no sistema bicameral, desde a Constituição de 1934 e unicameral quando se tratar das Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras dos Vereadores (CHIMENTI, 2006, p. 241). Basicamente sistema bicameral significa que o poder será dividido entre as duas casas existentes que são a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, fazendo com que os projetos de leis e votos sejam mais discutidos, assim sendo, a lei será produzida de uma forma mais aperfeiçoada. Já o sistema unicameral o poder é feito por apenas um único órgão, é mais utilizado em pequenos países mas podemos vê-lo também em nossa legislação.

Segundo CHIMENTI (2006, p. 242):

O bicameralismo está inserido entre nós desde a Constituição de 1824, porém, na Constituição de 1934, o Senado passou a ser órgão auxiliar da Câmara dos Deputados (composta por representantes do povo e de associações profissionais), e na Constituição de 1937 (quando o Poder Legislativo viveu um longo recesso e o Senado deu lugar a um Conselho Federal) o Presidente da República acabou acumulando funções legislativas. Na CF de 1988, as duas casas possuem a mesma importância. Nosso sistema bicameral, a exemplo dos Estados Unidos da América do Norte, é do tipo federativo. Há uma Casa Legislativa composta por representantes do povo, eleitos em números relativamente proporcional à população de cada unidade da Federação (Câmara dos Deputados), e outra Casa legislativa (Senado Federal ou Câmara alta), com representação igualitária de cada Estado-Membro e do Distrito Federal (3 senadores cada).

Então com a atual Constituição o Senado Federal tem a mesma importância que a Câmara dos Deputados, assim efetivando o que é descrito no sistema bicameral. No artigo 45 da Constituição observa-se a constituição da Câmara dos Deputados que será representado por seus Estados, proporcionalmente à sua população sempre no ano anterior e cada Estado não terá menos de oito ou mais de setenta deputados, conforme é estabelecido por lei complementar (Código Eleitoral, Lei n.4.737/1965). No parágrafo único é citado que os Territórios elegeram quatro deputados, porém atualmente no Brasil não há nenhum.

Já o Senado Federal é explicitado no artigo 46 da Constituição, ele também é composto de representantes dos Estados e do Distrito Federal, escolhidos por votação no

sistema majoritário que significa que vale a votação individual de cada um. Serão três senadores por Estados, totalizando 81, para um mandato de oito anos com dois suplentes cada.

A renovação do Senado se dá de quatro em quatro anos, ora atinge 1/3, ora atinge 2/3 (CHIMENTI, 2006, p. 242).

No Brasil é utilizado dois sistemas para a eleição dos representantes legislativos, o Sistema Proporcional e o Sistema Majoritário, ambos explicitados em lei complementar que no caso é o Código Eleitoral. CHIMENTI (2006, p. 243) explica:

Vereadores, deputados estaduais, deputados distritais e deputados federais são eleitos pelo sistema proporcional, enquanto os senadores (e também os chefes de Poder Executivo) são eleitos pelo sistema majoritário. No sistema majoritário é eleito o candidato mais votado, independentemente dos votos dados ao seu partido ou coligação. Pelo sistema proporcional, disciplinado nos arts. 105 e 113 do Código Eleitoral, inicialmente mais vale a votação do partido ou coligação que a do candidato, circunstância que deu ao critério a denominação de colorido partidário.

O sistema proporcional pode ser considerado mais complexo, e sua intenção é que seja eleitos e distribuídos representantes do povo proporcionalmente as correntes ideológicas assim buscando existir na Câmara mais diversidade, para a realização de leis mais próximas da sociedade.

CHIMENTI (2006, p. 244) explica como funciona o número final de cadeiras que vão constituir a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras dos Vereadores:

Exemplificando: Municípios no qual sejam apurados 11 mil votos válidos (votos dados para as legendas ou para os candidatos) e que tenha 11 cadeiras de vereador a preencher: O quociente eleitoral é 1.000, ou seja, 11 mil votos divididos por 11 cadeiras a preencher. O partido A e seus candidatos somam 5.500 votos. Dividido este número pelo quociente eleitoral ( $5.500 : 1.000 = 5,5$ ); desde logo o partido A terá 5 cadeiras. A coligação B/C e seus candidatos somam 3.800 votos, garantindo desde logo 3 cadeiras ( $3.800 : 1.000 = 3,8$ ). O partido D e seus candidatos somam 900 votos, e o partido E e seus candidatos somam 800. Com isso, os Partidos D e E não elegem nenhum candidato, pois não atingiram o quociente eleitoral. Por ora, foram preenchidas 8 vagas e restam 3. As sobras (3 cadeiras) serão divididas da seguinte forma (é a técnica de maior média): Divide-se o número de votos do

Partido A (5.500) pelo número de cadeiras por ele obtidas  $(5) + 1$ , ou seja,  $5.500 : 6$ , atingindo-se a média 916. Divide-se o número de votos coligação B/C (3.800) pelo número de cadeiras por ela obtidas  $(3) + 1$ , ou seja,  $3.800 : 4$ , atingindo-se a média 950. A maior média foi obtida pela coligação B/C, que assim ganha mais uma cadeira (a 4ª). Resta, porém, a 10ª e a 11ª cadeiras. Por isso, os cálculos são repetidos, agora considerando a nova cadeira obtida pela Coligação B/C, nos seguintes termos: Divide-se o número de votos de Partido A (5.500) pelo número de cadeiras por ele obtidas  $(5) + 1$ , ou seja,  $5.500 : 6$ , atingindo-se a média 916. Divide-se o número de votos da Coligação B/C (3.800) pelo número de cadeiras por ela obtidas (agora +4) + 1, ou seja,  $3.800 : 5$ , atingindo-se a média 760. A maior média foi obtida pelo partido A, que assim ganha mais uma cadeira (a 6ª). Por fim divide-se o número de votos do Partido A (5.500) pelo número de cadeiras por ele obtidas  $(6) + 1$ , ou seja,  $5.500 : 7$ , atingindo-se a média 785, bem como o número de votos da Coligação B/C (3.800) pelo número de cadeiras por ela obtidas  $(4) + 1$ , ou seja,  $3.800 : 5$ , atingindo-se a média 760. A 11ª cadeira será preenchida pelo partido A. Assim: o Partido A preencherá 7 cadeiras e a Coligação B/C preencherá 4, sendo estes seus quocientes partidários.

Como já citado essa é a forma de existir mais diversidades de ideias políticas ocupando as cadeiras legislativas. E ainda sobre as legislaturas, cada mandato terá o período de quatro anos para os deputados, e o Senado terá o período de oito anos.

Do artigo 48 até o 50 da Constituição são citados as competências e atribuições do Senado Federal, dentre elas no artigo 48 estão a competência do Senado de dispor sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (Alterado pela EC-000.069-2012)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Alterado pela EC-000.032-2001)

XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública; (Alterado pela EC-000.032-2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

No artigo 49 é citado as competências exclusivas do Senado Federal:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

No artigo 50 é citado que o Senado Federal e a Câmara dos Deputados poderão convocar Ministros de Estado ou de qualquer outro órgão subordinados a Presidência a pessoalmente falar sobre determinados assuntos que queiram tratar, gerando crime de responsabilidade caso não compareçam.

O artigo 51 são citadas as competências da Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do Art. 89, VII.

Nos próximos artigos (entre o artigo 53 ao 58) são descritos os direitos resguardados dos Senadores e Deputados, seus deveres e obrigações, as formas das reuniões e de suas comissões.

Agora será citado como funciona o Processo Legislativo no âmbito Federal e também nos Estados e Municípios. O artigo 59 dirá que o Processo Legislativo compreenderá a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV- leis delegadas;

V- medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Emendas à Constituição será necessário quando a lei necessitar ser mudada diante de sua desatualização, já que o Direito é mutável. Leis complementares qualquer deputado ou senador poderá criar um projeto de lei para criação de lei complementar e ordinárias, já as leis delegadas parte do Presidente da República mas deve haver pedido e autorização do Congresso Nacional; as medidas provisórias tem caráter relevante e urgente e devem ser executadas imediatamente não podendo ser esperado até aprovação como se fosse uma lei ordinária (perdem a eficácia se não forem aprovados como lei em até sessenta dias); os decretos legislativos são matérias exclusivas do Congresso Nacional, e por fim as resoluções também são espécies normativas que emana do Congresso Nacional.

Já em relação ao Processo Legislativo nos Estados-Membros ele será no sistema unicameral e somente existirá a Assembleia Legislativa que é composta por Deputados Estaduais, nesse sentido CHIMENTI (2006, p. 246) diz:

- a) das imunidades dos parlamentares estaduais: os parlamentares estaduais possuem o mesmo regime que os federais, inclusive quanto às imunidades (materiais e formais), vedações e incompatibilidades.
- b) da fixação de subsídio dos parlamentares estaduais: de acordo com o estabelecido no art. 27, § 2º, da CF, o subsídio dos deputados estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% daquele estabelecido, em espécie, para os deputados federais (observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I). Subsídio é espécie de remuneração a que tem direito os agentes políticos indicados na Constituição (como é a hipótese), além de outros agentes organizados em carreira própria. Deve ser fixado em parcela única, vedadas acumulações ou acréscimos.
- c) questões relativas ao processo legislativo: as Constituições Estaduais estabelecem o processo legislativo e devem fazê-lo tomando como parâmetro as regras do processo legislativo embutidas na Constituição Federal.

Sendo assim, o Processo Legislativo Estadual é basicamente igual ao federal, delimitado dentro de suas competências unicameral.

O Poder Legislativo nos municípios é exercido pela Câmara dos Vereadores e a proporção de vereadores será regida pelo princípio da razoabilidade, pois cada cidade terá vereadores conforme sua população (art. 29, IV, da CF) e qualquer irregularidade poderá ser questionada pelo Ministério Público e concretizadas pelo Poder Judiciário (CHIMENTI, 2006, p. 247).



Em relação as deliberações e quóruns a Constituição estabelece que será pela maioria dos votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, nesse sentido CHIMENTI (2006, p. 248):

O quórum de instalação das sessões deliberativas sempre é de maioria absoluta. O quórum de aprovação pode ser de maioria qualificada (2/3 ou 3/5 de todos os membros da Casa), absoluta (voto favorável de mais da metade de todos os membros da Casa) ou simples (maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos membros).

No Senado, que conta com oitenta e um senadores, a abertura da sessão de votação depende da presença de quarenta e um. Na Câmara, é necessária a presença de duzentos e cinquenta e sete dos quinhentos e treze deputados federais.

Assim, deve haver um número mínimo de senadores e deputados para a votação de determinados assuntos.

Em relações as Comissões (artigo 58, CF) pode-se dizer que elas serão definitivas ou temporárias e sua finalidade será de fornecer ao plenário uma opinião mais aprofundada sobre determinado tema que será debatido.

As comissões devem ser formadas proporcionalmente por representantes dos partidos, contando com pelo menos um membro da minoria (CHIMENTI,2006, p.251).

Já sobre as Comissões Parlamentares (CPIs) pode-se dizer que são comissões para investigação de determinados assuntos e sua formação no âmbito federal pode ser formada por deputados e senadores, sobre seu prazo de duração CHIMENTI (2006, p.252) diz:

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até a metade por deliberação do plenário, para conclusão dos seus trabalhos (art. 35, § 3º). Já o Regimento Interno do Senado estabelece que o prazo deve ser fixado no requerimento de criação da CPI e pode ser prorrogado automaticamente (independentemente de deliberação plenária) a requerimento de 1/3 dos membros do Senado. De qualquer forma o prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito (mista ou de qualquer das Casas) não poderá ultrapassar o prazo da legislatura em que for criada.

Para finalizar esse tópico, será citado algumas prerrogativas dos representantes do legislativo, em relação as imunidades parlamentares, reparação de danos, imunidade quanto à prisão, prerrogativa de foro, impedimentos e decoreo parlamentar.

De acordo com o artigo 53 são invioláveis, civil e penalmente em relação aos seus votos e suas opiniões os deputados e senadores (deputados estaduais também estão protegidos), CHIMENTI (2006, p. 255) diz é uma causa de exclusão da imputação objetiva, considerando atípico o fato. Em relação a reparação de danos CHIMENTI (2006, p. 256) dispõem:

Portanto, mesmo que o parlamentar seja imune, os danos indevidos por ele causados no exercício de seu mandato (materiais e/ou morais) devem ser suportados pela União (caso a CPI seja de uma ou de ambas as Casas do Congresso Nacional), observado o critério de responsabilidade objetiva, nos termos do § 6º do art. 37 da CF.

A imunidade quanto à prisão protege os membros do Congresso Nacional para que não sejam presos, salvo quando for crime inafiançável de acordo com o artigo 53 §§ 2º, 3º e 4º da CF. Na prerrogativa de foro, os deputados federais e senadores caso seja necessário serão julgados pelo STF em crimes de natureza criminal, independentemente de qual Estado-Membro eles sejam, já o deputado estadual será de competência do Tribunal de Justiça de sua Unidade Federada. Sobre os impedimentos que está disposto no artigo 54 da Constituição CHIMENTI (2006, p. 263) dispõem:

Deputados e senadores não poderão firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas.

Assim poderá perder o mandato o parlamentar federal que infringir esse dispositivo. E por último, decoro parlamentar que significa dignidade remete também a hipótese de perda de mandato caso o parlamentar não haja com dignidade, segundo o artigo 55 da CF os parlamentares ficam inelegíveis e essa condição perdura por mais oito anos.

Nos termos do § 1º do art. 27 da CF, os deputados estaduais também estão sujeitos aos mesmos impedimentos e imunidades dos federais (CHIMENTI, 2006, p.264).

E para finalizar embora não esteja no artigo 59 da CF os Tratados Internacionais tem que passar por aprovação para serem inseridos no ordenamento jurídico. Compete ao Presidente da República celebrar os tratados mas sua aprovação será perante o Congresso Nacional, CHIMENTI (2006, p. 285) explica que a aprovação do tratado se dá por maioria simples e é promulgado pelo presidente do Senado, nosso sistema adota a teoria dualista pela qual o tratado tem de ser aprovado desta forma.

Por fim, neste subitem foi demonstrado o Poder Legislativo em nossa Constituição de 88, um poder que é a representação direta do povo em uma sociedade democrática.

## 2.2 Do poder executivo

Esse poder está descrito a partir do artigo 76 da CF nos diz que no âmbito federal o Presidente da república é o chefe de Estado e conta com o auxílio dos ministros de Estado.

O executivo cumpre a função de Chefe de Estado, a função típica desse poder é concretizar materialmente as vontades da coletividade, nesse poder existe também funções atípicas que primeiramente pertencem aos outros dois poderes, que são a criação de medidas provisórias e decide (julga) processos administrativos de sua competência (CHIMENTI, 2006, p. 294).

Em relação aos Estados-Membros o chefe são os governadores, auxiliados pelos secretários de Estado, e nos municípios são os prefeitos, auxiliados também de secretários. No Distrito Federal é um governador distrital e para territórios também é um governador escolhido pelo Presidente da República. Nesse sentido CHIMENTI (2006, p. 295):

Assim, a chefia do Poder executivo é exercida: em âmbito federal, pelo Presidente da República; no âmbito estadual, pelo governador, em âmbito municipal, pelos prefeitos, no âmbito do Distrito Federal, por governador, e no âmbito dos Territórios federais, por governador nomeado pelo Presidente da República. A investida é política, decorrente de eleições diretas (como regra) e não há relação de confiança que necessite ser estabelecida com o Legislativo ou Judiciário. A Constituição Federal não adotou o sistema de governo parlamentar, remetendo a decisão para um plebiscito realizado em 21 de abril de 1993, que manteve a República presidencialista.

Assim o Brasil adota o sistema de presidencialismo, sendo que os poderes do executivo estão concentrados em um só agente político, o presidente será eleito por voto direto e secreto por brasileiros natos, conforme artigo 14, § 3º. As eleições sempre ocorrerão um ano antes do término do mandato vigente, no mês de outubro (segundo a EC n. 16/1997), e o mandato de quatro anos começará dia 1º de janeiro do ano seguinte a eleição.

Em relação ao vice-presidente CHIMENTI (2006, p. 296) diz que ele é eleito junto com o presidente e se necessário deve substituí-lo nos casos de impedimento e nos casos de vacância, e também nos casos de missões especiais (artigo 79, § único da CF).

No artigo 84 da CF é demonstrado o que compete privativamente ao Presidente da república:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Apesar do Executivo ser atividade administrativa ele exerce outras atividades, como já citado anteriormente a de criação de medidas provisórias, decretos, regulamentos e isso sempre gerou atritos, já quem a tripartição dos Poderes existe para que nenhum Poder interfira no outro. Sobre isso CHIMENTI (2006, p.306) expõem:

O poder regulamentar decorre da edição de ato normativo secundário, pois dependente de lei anterior. O decreto editado com tal propósito não pode ter outra função que não seja a de regulamentar a lei, ou dar-lhe operacionalidade. A partir dele, a lei poderá ser executada. Assim, tal modalidade de decreto não cria obrigações ou direitos (matéria reservada à lei). No entanto, se o Poder Executivo extrapola os limites do poder regulamentar, o Congresso Nacional pode sustar os atos que excederem a função constitucional (poderá sustar também quando o Presidente exceder a resolução que autorizou a expedição de lei delegada – CF, art. 49, V), operando hipótese de controle de constitucionalidade repressivo realizada pelo Legislativo.

Sendo assim, caso o Poder Executivo extrapole o que a lei já o permite fazer é possível o Legislativo solicitar anulação desses atos, entretanto, a doutrina diverge sobre esse assunto, já que existe autores que defendem que é possível o Chefe do Executivo editar decretos (um exemplo são os decretos autônomos).

Em relação a perda do mandato eletivo existe hipóteses que estão explicitadas segundo CHIMENTI (2006, p. 297):

a) cassação (em virtude de decisão do Senado por crime de responsabilidade, ou de decisão judicial); b) extinção (morte, renúncia, perda ou suspensão dos direitos políticos e perda da nacionalidade) c) declaração de vacância do cargo feita pelo Congresso Nacional (em virtude do não-comparecimento para tomar posse até 11-1); e d) ausência do País por mais de quinze dias sem licença do Congresso (art. 83), caso em que o próprio Congresso decreta a perda.

Por isso, a perda do mandato poderá ser natural, punitiva, voluntária (CHIMENTI, 2006, p. 298).

No artigo 85 da CF é falado sobre quais são os crimes de responsabilidades que o Presidente da República pode cometer contra a Constituição Federal sendo eles:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais

Parágrafo único - Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Nesse sentido CHIMENTI (2006, p. 298) expõem:

Os ilícitos praticados por agentes políticos, sobretudo os chefes de Poderes (especificamente o Presidente da República), são, em regra, pluriobjetivos, uma vez que significam a violação de bens juridicamente tutelados em mais de uma esfera do Direito, importando na aplicação de sanções penais, civis, administrativas e, por vezes, políticas. Os chamados crimes de responsabilidade correspondem às infrações político-administrativas cujas sanções importam a vacância do cargo, a desinvestidura do agente e a sua inabilitação por período de tempo certo para o exercício de funções públicas. Consistem, assim, em sanções não penais (art. 52, parágrafo único, da CF/1988), e podem ser aplicadas sem prejuízo destas.

Esse processo em que o Presidente da República pode responder é chamado de impeachment, próprio para as sanções políticas, e tem como sistema de processo o poder legislativo (artigo 51, I, 52, I, e 86 da CF), caso o Presidente seja condenado após o processo isso implicará na perda do cargo, e não poderá se candidatar nos próximos oito anos.

Segundo CHIMENTI (2006, p. 299) caso o ato ensejador do impeachment seja um fato típico penal, a condenação pelo crime de responsabilidade não afasta a possibilidade de condenação pelo crime comum (caso Collor).

Em relação aos governadores os crimes comuns são julgados pelo STJ, e os crimes de responsabilidade pelo Tribunal Especial (previsto na Lei. 1079/1950), no estado de São Paulo o procedimento é este, onde a denúncia poder ser apresentada por qualquer cidadão ou pela Assembleia Legislativa, e será necessário mais da metade dos componentes do Legislativo Estadual (CHIMENTI, 2006, p. 302). Já em relação aos prefeitos é apenas necessário a denúncia por um membro do Ministério Público ou pelo Procurador-Geral de Justiça, sobre as competências para julgamento CHIMENTI (2006, p. 303) expõem:

De acordo com a Lei 8.658/1993 c/c a Lei 8038/1990, o recebimento ou não da denúncia compete ao órgão julgador e não ao relator. Se o crime é praticado contra o patrimônio da União ou relacionado a bens cuja prestação de contas é feita a órgão federal, a competência para o julgamento do prefeito é do TRF (Súmula 208 do STJ). Caso a verba já tenha sido incorporada ao patrimônio do Município, a competência é do TJ do Estado (Súmula 209 do STJ). Quanto aos crimes eleitorais, prevalece que os prefeitos devem ser julgados pelo respectivo TRE (STF, HC 68.967, j. 9-10-1991).

Segundo a lei das Inelegibilidades (LC n. 64/1990), tanto governadores como prefeitos ficaram suspensos durante os três anos seguintes caso sejam condenados no processo crime ou administrativo.

O artigo 87 da CF trata dos Ministros de Estado, que são eles escolhidos pelo Presidente da República, e deverão ser eles brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos. Por ser um cargo declarado por livre provimento não gozam de estabilidade e podem ser nomeados exonerados a qualquer momento. Suas atribuições estão descritas nos incisos do artigo que são:

Parágrafo único - Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;



III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Podem também emitir instruções ministeriais, típicos atos administrativos de caráter normativo e cuja principal finalidade reside em conferir aplicabilidade a leis, decretos e regulamentos (CHIMENTI, 2006, p. 307).

O próximo item é o Conselho da República (artigo 89, CF), esse conselho é um órgão formado pelo Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal, líderes da maioria e minoria da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Ministro da Justiça e seis cidadãos brasileiros natos, para juntos formar um órgão superior de consulta do Presidente da República, este órgão é apenas consultivo e não vinculam as decisões a serem tomadas pelo Presidente da República (artigo 90, CF).

E no artigo 91 está o Conselho de Defesa Nacional, também sendo um órgão de consulta para o Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional, e a defesa do Estado Democrático, nesse órgão fazendo parte o Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Ministro da Justiça, Ministro de Estado e de Defesa, Ministro das Relações Exteriores, Ministro do Planejamento, os comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica. CHIMENTI (2006, p. 308) cita um exemplo:

De acordo com o inciso IX do art. 24 da Lei das Licitações (n.8666/93), é dispensável a licitação quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional.

Os chefes de Estado podem responder por Improbidade Administrativa, que significa o mal uso de sua função pública respondendo segundo o artigo 37, § 4º da Constituição Federal. CHIMENTI (2006, p. 308). “A improbidade é ilícito pluriobjetivo (porque desafia valores ou bens jurídicos tutelados na legislação penal, civil, política e administrativa), podendo significar, ao mesmo tempo, o cometimento de crime e de infrações político-administrativas.”

Por fim o Poder Executivo na forma presidencialista que é em nosso país, também é um poder que emana do povo, pois é escolhido através do voto, de forma democrática.

## 2.3 Do poder judiciário

O Poder judiciário completa a Tripartição dos Poderes, e dependendo de cada país, e de suas Constituições são atribuídos poderes, deveres e garantias. Em relação a nossa Constituição Brasileira de 88, sua função é para o exercício da jurisdição, que significa colocar em prática a aplicabilidade das leis criadas pelo Legislativo e tornar isso coisa julgada.

Em nossa Constituição esse poder está disciplinado no artigo 92 ao 126, no artigo 92 é destacado quais são os órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- I-A - o Conselho Nacional de Justiça;
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Em relação aos Magistrados existe Estatuto específico para dispor sobre princípios como ingresso na carreira, promoções, acesso aos Tribunais, remoção, etc. (artigo 93, CF). Nesse mesmo artigo é importante observar que com a EC n. 45/2004 foi inserido o inciso XII que determina a atividade jurisdicional como ininterrupta, devendo existir juízes de plantão e não podendo existir férias coletivas, isso tudo para garantir a aplicação da jurisdição em tempo integral em nosso país.

Também é importante observar o inciso XIII desse mesmo artigo, que diz que o número de juízes deve ser proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população, nesse sentido CHIMENTI (2006, p. 312) diz:

O dispositivo é de extrema importância e está em sintonia com a alteração trazida pela referida Emenda Constitucional ao art.5º, no qual foi inserido o inciso LXXVIII, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (princípio da celeridade). São, contudo, normas programáticas. Se não houver número de juízes proporcional à demanda e à respectiva população, não haverá efetividade da garantia constitucional da razoável

duração do processo.

Assim, deve-se observar que ainda há muito o que ser desenvolvido para que o Judiciário consiga efetivar essa norma constitucional, o princípio da celeridade. Para isso um dos pontos que poderiam ser melhorados para efetivação da norma é que esse mesmo artigo já trata, a contratação de novos magistrados. O inciso I dispõe que o ingresso na carreira será através de concurso público, por meio de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, e o cargo inicial será de juiz substituto, de acordo com a EC n. 45/2004 um dos requisitos para ingressar na carreira é ter no mínimo três anos de atividade jurídica.

Em relação as promoções na carreira elas são feitas através de antiguidade e merecimento, observado o artigo 93 inciso II, CHIMENTI (2006, p. 316) diz que “a aferição do merecimento deverá considerar o desempenho do juiz, a presteza no exercício da jurisdição e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.”

Conceituado antiguidade é simplesmente o tempo que o magistrado está no cargo fará com que ele seja promovido, não ser que seja recusado pelo voto de 2/3 dos membros do Tribunal. Já o conceito de merecimento é mais complexo, pois se trata de um termo abstrato, (CHIMENTI, 2006, p. 317) menciona:

Por isso mesmo, a alínea c do inciso II do art. 93 estabelece que o merecimento será aferido conforme desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e aproveitamento em concurso oficiais ou reconhecidos como de aperfeiçoamento.

Além do que já foi citado existe todas as outras exigências para a Magistratura que estão citadas em seu Estatuto, como por exemplo, previsão de cursos oficiais de preparação, subsídios, a aposentadoria e pensão de dependentes, residência obrigatória na comarca, dentre outros.

Agora será falado como são fortes as Garantias da Magistratura, mas por que a Constituição cercou essa profissão de garantias constitucionais?

(CHIMENTI, 2006, p. 329) dispõem sobre isso:

Quis o constituinte garantir a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário, o que só é possível se a magistratura estiver abrigada das represálias políticas, sociais e econômicas dos grupos que podem ser contrariados por suas decisões.

Então o Magistrado exerce a função jurisdicional do Estado, não podendo ser ele influenciado por quem quer que ele esteja julgando. Assim temos a garantia de vitaliciedade, disposta no artigo 95 inciso I, prevê que a perda do emprego apenas seja feito por sentença judicial transitada em julgado; garantia de inamovibilidade, o juiz só sairá de sua comarca por interesse público (inciso II); e garantia de irredutibilidade dos subsídios (inciso III), ressalvados o disposto no artigo 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, § 2º, I, que diz que a alteração pode ser feita através de lei específica.

O Poder Judiciário é dividido em razão da matéria (artigo 5º, XXXVII) existindo vários tribunais que a seguir serão citados. Primeiramente nos artigos 101 a 122 é falado do Supremo Tribunal Federal que é a instância mais elevada em nossa Constituição, e aqui os magistrados não são escolhidos através de provas e títulos mas sim por cidadãos escolhidos com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, o Presidente da República que fará a nomeação (artigo 101, CF).

No sentido da Organização Judiciária do Brasil, CHIMENTI (2006, p. 342) explica:

Os juízos e tribunais de exceção são transitórios e arbitrários, pois somente aplicam lei em determinados casos concretos. Normalmente, o Tribunal de Exceção é instituído após a ocorrência do fato que irá julgar; é instituído para julgar fato ou pessoa determinada, situação incompatível com o denominado Estado de Direito. A Justiça Eleitoral, ao contrário, está prevista na Constituição e é permanente e orgânica. Assim sendo, a Justiça pode ser Comum ou Especial. A Justiça Federal é especial quanto à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Militar. Quanto a esta última, também existe no âmbito dos Estados. Cada órgão jurisdicional, seja da Justiça Comum Federal ou Estadual, seja da Justiça Especializada, tem sua competência e estrutura constitucionalmente definidas. A fim de garantir o efetivo acesso de todos à Justiça, a EC n.45/2004 estabelece que os tribunais estaduais e federais (comuns e trabalhistas) devem instalar a justiça itinerante (arts. 107, § 2º, 115, §1º e 125, § 7º, da CF), trabalho que já era realizado com êxito pelos Juizados Especiais Cíveis de diversos Estados e também da Justiça Federal.

Para finalizar esse capítulo, é recordado o Princípio da separação dos Poderes, que faz que não só o Poder Judiciário mas os outros Poderes também, terem autonomia financeira

e administrativa. A autonomia financeira do Judiciário está expressa nos artigos 99 e 100 da CF, cada tribunal irá elaborar sua proposta orçamentária que será considerado em conjunto com os demais Poderes e o Ministério Público, e a autonomia administrativa está disposta no artigo 96 da CF, delimitando o que o Judiciário possa se organizar, criando, por exemplo, CHIMENTI (2006, p. 339) “seus regimentos internos, a eleição de seus órgãos diretivos, a organização de suas secretarias e serviços auxiliares [...]”.

Sendo assim, é necessário analisar e consolidar corretamente a divisão dos Poderes para não afrontar esse princípio que se trata de cláusula pétrea, existe as funções atípicas, mas é necessário que haja equilíbrio que será o assunto abordado no próximo capítulo.

## **CAPÍTULO 3 – A DIVISÃO DOS PODERES FACE ÀS NECESSIDADES DA SOCIEDADE**

Como fazer com que os Poderes do Estado sejam realmente complementares uns aos outros? Como um poder não interfira no outro? O que acontece quando o judiciário através de ações a ele propostas pela sociedade como em relação aos Direitos Fundamentais, como saúde, educação faz o que outro Poder deveria fazer por primazia?

Esses são alguns dos questionamentos que este Capítulo pretende tratar abordando principalmente a Dignidade da Pessoa Humana e Fraternidade no Direito, que devem ser respeitadas e exigidas por toda a sociedade, para assim ser possível a existência de um Estado de pleno Direito, onde as leis e atividades públicas sejam executadas da forma a beneficiar o ser humano.

Em Montesquieu (1979, p.13):

O Direito Positivo é formulado pelo homem aplicando a razão. Mas o homem, nessa formulação, não age só pela razão, pelo raciocínio teórico, arbitrariamente. Tem de atender às condições de vida do seu povo. Tem de ater-se a todas as condições. Com lógica.

Ou seja, o homem necessita agir com razão mas deve-se lembrar de suas origens, e Montesquieu era um homem religioso sendo sua teoria em O espírito das leis uma profissão de fé cristã, que hoje, dominam a Ciência Jurídica.

### **3.4 Harmonização entre os três poderes**

Para Montesquieu (1979, p. 25) “todo homem que tem o Poder é levado a abusar dele; vai até encontrar os limites. Por isso é necessária a divisão dos Poderes. Para que cada Poder freie o outro; impeça o abuso por parte deste.” E em nossa Constituição podemos observar o artigo 2º que diz que os poderes da União são independentes e harmônicos entre si, ou seja, harmonia no sentido de equilíbrio, ordem, entendimento.

Para que haja uma sintonia entre a independência e a harmonia preconizadas, é preciso que cada um dos Poderes cumpra fielmente o seu papel, ou seja, que o executivo governe observando as leis e a Constituição; que o Legislativo exerça as suas prerrogativas de fiscalizar o executivo, e cumpra o seu dever de legislar de forma eficiente e clara; e, que o Judiciário possa julgar na forma da lei e no tempo mais curto possível, tudo aquilo que estiver dentro da sua competência.

O sistema democrático do país precisa ainda de muitos avanços, e um deles é exatamente harmonizar e dar uma maior dinâmica aos Poderes da União, hoje emperrados pela burocracia pública, existe em nosso país leis que já não utilizadas, leis novas que necessitam ser criadas e ficam parados em uma burocracia muito longa, enquanto a sociedade aguarda mudanças, pois a evolução tanto humana como tecnologia é rápida e o Sistema dos Poderes acaba não acompanhando esse processo.

Assim é necessário que exista uma forma dos Poderes serem exercidos sempre em prol da população, Monstequieu já dizia que o poder tende ao abuso, por isso deve ser repartido, demonstrou que riquezas excessivas favorecem esses abusos, desfavorecendo o Governo (que em sua época era mais citado a Democracia e a Aristocracia).

### **3.2 Função dos poderes exercida em prol da população**

Nesse item será abordado mais especificamente o Ativismo Judicial como forma de exercer o poder em prol de todos, esse é um assunto polêmico que divide vários autores. Segundo LEITE (é um artigo?):

O ativismo do juiz atua sobre o comportamento deste no processo, em busca de um direito judicial, menos submisso às leis ou à doutrina estabelecida e às convenções conceituais. Não importa numa simples, embora ágil, aplicação da norma e que a deixe inalterada. Nem é atitude *voluntariosa*, mas tomada de consciência no presente e diretriz de decisões futuras.

Uma das causas que podem ter gerado o ativismo do Juiz é a própria inercia dos outros poderes, a sociedade observou que quando o juiz conduzia o processo ele tinha autonomia e maior eficácia para realização da lide. LEITE também cita que:

Para a maioria dos relatores, o juiz tem papel marcante quando diz o direito

para as partes litigantes - no microprocesso - e para a sociedade como um todo — no macroprocesso -, e este último devido à divulgação das decisões através de publicações especializadas, naquilo em que essas decisões propendem, deliberadamente, para o aperfeiçoamento das instituições.

Para LEITE “no Brasil, o ativismo do juiz tem sido estudado com a mesma seriedade dispensada ao estudo do Direito Processual, ramo das leis mais rente à vida e pelo qual se poderiam até classificar os povos.”

Porém ele faz uma crítica ao sistema de tripartição de Poderes alegando que é um sistema rígido, que o juiz tem a capacidade de julgar decisões que vão desde as sentenças clássicas “até atos propriamente legislativos, no seguinte escalonamento: sentença clássica, precedente, sentença normativa, jurisprudência vinculante, atos quase-legislativos[...]”.

Um exemplo a ser citado sobre o ativismo do juiz é um de Machado (2012, p. 44) que fala a respeito de uma ação de Obras Públicas:

É de uma Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público, com pedido de concessão de liminar, objetivando a condenação da União e de suas autarquias à elaboração e à instituição de um projeto de reformulação da Rodovia BR-153, bem como os trechos de intersecção das rodovias estaduais com aquela via pública federal, promovendo a conservação e a fiscalização dela.

Aqui então pode-se observar que a função do Poder Executivo é promover a fiscalização da rodovia, porém isso não ocorreu e o Ministério Público ingressou no Poder Judiciário para que este através de uma decisão judicial ordenasse que o Poder Executivo fizesse seu papel.

Machado (2012, p. 47) diz que essas observações “são intrínsecas às questões que surgem em torno de princípios inter-relacionados, como a separação dos poderes e o da reserva parlamentar em matéria orçamentária.”

Outro exemplo citado no livro de Machado (2012, p 47) diz:

No presente caso aborda-se a decisão judicial que contempla, a princípio, o direito à prestação positiva pelo Poder Público consistente na saúde, e portanto, de um direito social. Nesse caso a autora busca em face da União, com pedido liminar, a condenação para a entrega de remédios, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, e definiu-se o fornecimento de determinados medicamentos receitados.

Aqui também podemos observar o Poder Judiciário sendo meio para que o Estado cumpra o que ele deveria cumprir sem necessitar de ação, pois a saúde é um dos direitos



fundamentais garantidos em nossa Constituição.

E como esse fenômeno foi ocorrendo? Barroso (p. 3) diz que essa redemocratização ocorre a partir da Constituição de 88, nesse sentido Barroso (p. 3) expõem:

Nas últimas décadas, com a recuperação das garantias da magistratura, o Judiciário deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes.

Podemos assim então observar que a ação do Poder Judiciário, principalmente do Supremo Tribunal federal vem crescendo com o tempo sua atuação nos mais diversos temas, Barroso (p. 5) expõem:

Discussão em temas como: (i) Políticas governamentais, envolvendo a constitucionalidade de aspectos centrais da Reforma da Previdência (contribuição de inativos) e da Reforma do Judiciário (criação do Conselho Nacional de Justiça); (ii) Relações entre Poderes, com a determinação dos limites legítimos de atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito (como quebras de sigilos e decretação de prisão) e do papel do Ministério Público na investigação criminal; (iii) Direitos fundamentais, incluindo limites à liberdade de expressão no caso de racismo (*Caso Elwanger*) e a possibilidade de progressão de regime para os condenados pela prática de crimes hediondos.

Por fim, é necessário observar que qualquer demanda pode chegar ao Judiciário e que isso não necessariamente atrapalha a organização dos três Poderes, é preciso enxergar essas mudanças como boas para que o Judiciário apenas está exercendo sua função social, sem querer ser motivo de rivalidade dos Poderes.

### **3.4 Aplicação adequada da norma para atingir os objetivos fundamentais da Constituição**

Pode-se dizer que os objetivos fundamentais da Constituição é os Direitos em relação a sociedade, direitos que devem garantir o poder do povo, nesse sentido Machado (29012, p. 75) expõem:

Os direitos fundamentais, por estarem inseridos no texto constitucional, funcionam como limites substanciais à deliberação da maioria, mas não para deliberação de políticas públicas, por parte dos juízes, diante da limitação imposta, igualmente pela Constituição, na atribuição de competência, por via de separação de poderes, sendo ambos o núcleo do constitucionalismo.

Por fim, nos dias atuais podemos observar o crescimento do ativismo no Judiciário, mas os poderes serão sempre distribuídos na tripartição, pois para garantia dos direitos fundamentais é necessário haver o equilíbrio entre eles, assim respeitando a democracia e prevalecendo a vontade do povo.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, observa-se que foi realizado um estudo desde o surgimento do Estado até os dias atuais. E como foco principal desse trabalho foi a Teoria da Tripartição dos Poderes que surge esquematizado por Montesquieu.

A teoria influenciou nosso sistema Constitucional e hoje está presente como sendo clausula pétrea, ou seja, não pode ser alterada nem por Emenda Constitucional afim de garantir segurança para a população brasileira.

Foi abordado individualmente cada poder, o Legislativo como órgão que representa o povo para criação de leis, o Executivo que também representa o povo através de seus governantes e o Judiciário que na maioria dos casos são pessoas que estão por aprovação em provas e títulos, aqui a função é fazer com que a lei seja executada, como forma de Justiça.

Por fim foi abordado o Ativismo Judicial que vem crescendo ao longo dos anos, onde o poder judiciário efetiva através de uma ação com transito em julgado, direitos essenciais ao cidadão a fim de garantir direitos essenciais como a dignidade da pessoa humana, buscando assim uma sociedade mais igualitária.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Roberto Luis. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.**

BRASIL. **800 em 1 Vade Mecum Acadêmico e Profissional.** Organização Carlos Ernani Constantino, Ellen Jaqueline Lemos de Oliveira, Fábio Cantizani Gomes e Roberto Brocanelli Corona. 4. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2010.

CHIMENTI, Ricardo Cunha, et al. **Curso de Direito Constitucional.** 3.ed. Saraiva, 2006

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 30. ed. Saraiva, 2011.

FONTELES, Nazareno. **A Soberania popular e a soberania dos Poderes.** Disponível em : <http://nazarefonteles.com/wp-content/uploads/2013/07/Cartilha-leg-x-jud-2-ed.pdf>. Acesso em 20 de agosto de 2014.

LEITE, Evandro Gueiros. **Ativismo Judicial.**

PIERRE, Luiz A.A, et al. **Fraternidade como categoria jurídica.** 1. Ed. Cidade Nova, 2013.

MACHADO, Ednilson Donisete. **Ativismo Judicial.** 1. Ed. Letras Jurídicas, 2012.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis.** Tradução Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

MORAES, Emanuel de. **A Origem e as Transformações do Estado.** 1. Ed. Imago, 1996.